



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.129, DE 2023** **(Do Sr. Márcio Honaiser)**

Altera o art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para que a prova de vida do beneficiário passe a ser do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2696/2021.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023**  
(Do Sr. MÁRCIO HONAISSER)

Altera o art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para que a prova de vida do beneficiário passe a ser do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.69.....  
.....

§ 8º O INSS realizará a comprovação de vida do beneficiário anualmente, mediante confirmação de que o titular do benefício realizou algum ato registrado em bases de dados dos órgãos, entidades ou instituições, mantidos ou administrados pelos órgãos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal, municipais e privados, somente sendo exigida a comprovação por parte do beneficiário subsidiariamente, caso não haja registros suficientes para a confirmação da titularidade do benefício, observadas as seguintes disposições:

I - se não for possível realizar a comprovação de vida na forma do caput deste parágrafo, o INSS poderá definir outros meios que assegurem a identificação inequívoca do beneficiário por meio remoto, inclusive os implementados pelas instituições financeiras pagadoras dos benefícios, de modo que a prova de vida, quando realizada pelo beneficiário, seja efetuada, preferencialmente no mês de aniversário do titular do benefício, no mesmo ato da renovação de senha ou de informações cadastrais, mediante identificação com uso de certificação ou



\* CD 23 48860 43400 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Márcio Honaiser - PDT/MA**

biometria, ou, na falta destas, por funcionário da instituição financeira responsável pelo pagamento;

.....  
V - o INSS somente poderá bloquear o pagamento do benefício após frustrados todos os meios de comprovação de vida previstos neste parágrafo, observado o disposto no § 8º-A deste artigo, garantida a liberação automática assim que restar caracterizada a comprovação superveniente.

§ 8º-A. O INSS notificará o beneficiário quando não for possível a comprovação de vida pelos meios citados no § 8º deste artigo, comunicando que deverá realizá-la, preferencialmente, por atendimento eletrônico com uso de biometria ou utilizando-se dos recursos citados no § 8º-B deste artigo.

§ 8º-B. Para fins da comprovação de vida referida no § 8º deste artigo, o INSS poderá considerar, entre outros, os seguintes recursos:

I - acesso a aplicativos mediante nível de certificação definido em Regulamento;

II - realização de empréstimo consignado, efetuado por reconhecimento biométrico;

III - atendimento:

a) presencial nas agências do INSS ou por reconhecimento biométrico nas entidades ou instituições parceiras;

b) de perícia médica, por telemedicina ou presencial; e

c) no sistema público de saúde ou na rede conveniada;

IV – certificado de vacinação;

V - cadastramento ou recadastramento nos órgãos de trânsito ou segurança pública;

VI - atualizações no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), desde que efetuadas pelo responsável do grupo familiar;

VII - votação nas eleições;

VIII – emissão ou renovação de documento oficial de identificação reconhecido por lei como documento de identidade válido, que necessite da presença física do usuário ou reconhecimento biométrico;

IX - recebimento do pagamento de benefício com reconhecimento biométrico; e





X - declaração de Imposto de Renda, como titular ou dependente.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A prova de vida, para a manutenção dos benefícios concedidos pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), é uma exigência obrigatória, devendo ser realizada anualmente para evitar fraudes. Ocorre que essa disposição ocasiona grandes transtornos para os segurados, visto que muitos são idosos, pessoas com locomoção limitada ou residem em áreas mais remotas, com dificuldade para se deslocarem até uma agência bancária, a fim de realizarem a prova de vida todos os anos, nas datas definidas.

A pandemia da covid-19, que assolou o país desde o início de 2020, comprovou a necessidade de se buscar possibilidades para a realização da prova de vida de formas alternativas, garantindo a segurança e a saúde dos segurados. Diante das restrições de circulação impostas pelas medidas de isolamento social, tornou-se difícil para alguns segurados comparecer a uma agência ou a uma unidade do INSS para realizar a prova de vida. Além disso, a suspensão dos benefícios previdenciários por falta da prova, de maneira presencial, geraria prejuízos irreparáveis aos segurados, sobretudo em um momento de crise econômica e sanitária.

Nesse contexto, foi editada, pela Presidência do INSS, a Portaria PRES/INSS nº 1.408 de 2 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre os procedimentos para a realização de comprovação de vida anual dos beneficiários daquela autarquia. A presente proposta tem por base a referida Portaria, que tornou válidos como prova de vida outros meios, informações ou base de dados, sem que necessariamente os segurados precisassem se





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Márcio Honaiser - PDT/MA**

deslocar, com a finalidade de facilitar o acesso por parte dos beneficiários, principalmente dos idosos e das pessoas com dificuldades de locomoção.

Dessa forma, nosso Projeto de Lei tem como objetivo atualizar a legislação previdenciária para que ela acompanhe a evolução, de modo que a realização da prova de vida caberá ao próprio INSS, utilizando-se dos recursos disponíveis na Portaria PRES/INSS nº 1.408 de 2 de fevereiro de 2022<sup>1</sup>, a qual tem se mostrado eficiente e segura. Assim, busca-se evitar que os segurados tenham que arcar com os custos e transtornos de comparecer presencialmente para comprovar que continuam vivos, sendo admissível somente quando não haja registros suficientes para a confirmação da titularidade do benefício e restem frustrados todos os meios previstos na proposta.

Estamos certos de que é possível garantir os benefícios e direitos dos segurados, sem que eles tenham que se expor a riscos e deslocamentos desnecessários. Por isso, esperamos o apoio dos ilustres congressistas para o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2023.

Deputado MÁRCIO HONAISSER

2023-1693

<sup>1</sup> Disponível em: <https://in.gov.br/web/dou/-/portaria-pres/inss-n-1.408-de-2-de-fevereiro-de-2022-377913716>. Acesso em 12 mar. 2023.



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991 Art. 69	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8212">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8212</a>
---	---

**FIM DO DOCUMENTO**